

451

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19 / 07 / 1993     |
| C   | Rubrica               |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 13163-000.019/89-95

(nms)

Sessão de 26 de agosto de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.300**

Recurso n.º 83.997

Recorrente **GUAIRA COMERCIAL LTDA.**

Recorrida **DRF EM CAMPO GRANDE - MS**

**PIS-FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA.** Autoriza presunção de omissão de receita, a verificação pela Fiscalização de omissão de registros de aquisições de mercadorias, pelo confronto entre as adquiridas conforme informação das distribuidoras de combustíveis e o valor registrado nos livros fiscais e contábeis, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. **Recurso a que se nega provimento,** após rejeição das preliminares suscitadas de incompetência do coordenador do então Sistema de Fiscalização da antiga Secretaria da Receita Federal, para firmar a Notificação de Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAIRA COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

*Aristofanes Fontoura de Holanda*  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Lino de Azevedo Mesquita*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 13163-000.019/89-95**

Recurso Nº: 83.997  
Acordão Nº: 201-68.300  
Recorrente: GUAIRA COMERCIAL LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente processo teve sua origem no desdobramento daquele relativo ao PIS-Dedução IR e PIS-Faturamento, dado que cada uma dessas contribuições está sujeita a competências diferentes, para julgamento em segunda instância.

Do exame dos autos verifica-se que a Fiscalização dos Tributos Federais, ao proceder ao confronto entre o informado pela Recorrente, em sua declaração de renda, referente aos exercícios de 1984 e 1985 (períodos-base de 1/1/83 a 31/12/83 e 1/1/84 a 31/12/84, respectivamente - notificação, por cópia a fls. 7 - a título de receita originária de venda de combustíveis (gasolina e álcool), bem como o valor das compras por ela declarados, quanto a esses combustíveis, e os informados pelas empresas fornecedoras no período, constatou que a Empresa registrara a menor os valores das compras das referidas mercadorias por ela adquiridas.

Em razão disso, a fiscalização considerou a quebra normal, em relação aos combustíveis realmente adquiridos e à vista das aquisições informadas, dos estoques iniciais e finais declarados pela Recorrente, bem como dos preços de venda dessas mercadorias fixados pelo Poder Público, concluiu que a ora Recorrente recolhera,

8

no período, com insuficiência a contribuição ao PIS, no montante, respectivamente de Cz\$ 571,38 e Cz\$ 2.952,12, sendo, então, lançada de ofício dessa contribuição nos valores indicados e intimada pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização da Receita Federal a recolhê-la, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa de 20% sobre o valor corrigido.

Impugnada a exigência com as razões de fls. 1/6, a Autoridade Singular manteve em parte o lançamento de ofício pela Decisão de fls. 24/27, que leio em Sessão; a fls. 14/22 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam a exigência em exame.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda in conformada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32/36, idênticas às apresentadas em impugnação; nessas razões, a Recorrente sustenta, em preliminar, a incompetência do Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, para firmar Notificações de lançamento de ofício, bem como essa Secretaria carecia, até o advento da Lei nº 77.450/85, de competência para fiscalização e, pois, para administrar essa contribuição. Sustenta, ainda, a Recorrente, em preliminar, que ao caso tem aplicação o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86, que cancelou os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00.


No mérito, alega a Recorrente, em resumo:

- há correlação, quanto à base de cálculo, entre o processo matriz relativo ao IRPJ, e o processo ora em exame;
- a inconsistência jurídica da autuação está demonstrada no citado processo matriz;
- a multa a que se sujeitam as contribuições sociais (PIS/Faturamento) vencidas anteriormente a 31/12/85, é de 50%.

Em razão de diligência da Secretaria deste Colegia do vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 101-80.305, de

g

9/7/90, da 1a. Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito.

E o relatório 

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Segundo o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº .. 2.052, de 3/8/83, "Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP".

A fiscalização pressupõe os poderes de exigir essa contribuição, que se não paga espontaneamente será exigida através do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento (arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72); segundo esses mesmos dispositivos legais, o Coordenador do Sistema de Fiscalização tem poderes para firmar a Notificação de Lançamento em tela (fls. 7), normas essas aplicáveis ao caso, ex -vi do art. 8º do citado Decreto-Lei nº 2.052/82. No concernente ao cancelamento do débito pelo art. 29 do Decreto-Lei nº ..... 2.303/86, verifica-se do seu teor, que o mesmo não atinge a contribuição ao PIS, e se a atingisse, também não teria aplicação, vez que o débito originário é superior a Cz\$ 500,00 e o valor consolidado muito superior a Cz\$ 10.000,00.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

No mérito, tenho, também, que não assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência de que se cuida, vez que:

a) ela, a Recorrente, não demonstra nos autos a inexistência da omissão em seus registros fiscais e contábeis de receitas, evidenciadas pelo registro a menor das aquisições das ditas mercadorias nos períodos indicados;

b) a contribuição exigida diz respeito a períodos anteriores à vigência da Portaria MF nº 238, de 21/12/84, que "atribui ao fornecedor de derivados de petróleo e de álcool hidratado para fins carburantes o recolhimento do PIS/Faturamento, devido pelos comerciantes varejistas";

c) a contribuição ao PIS não é excluída pela incidência

5

segue-

do Imposto Único sobre operações relativas a esses combustíveis, consoante entendimento do Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, expresso no Acórdão proferido no RE nº 100.790-SP, assim ementado:

"Programa de Integração Social - PIS.  
Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes.

A regra da exclusividade do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes não constitui obstáculo à incidência e à exigibilidade de contribuição como a do PIS, que não tem natureza tributária".

d) a contribuição ao PIS, no caso, é exigível sobre o faturamento da Empresa, relativamente a esses combustíveis (art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07, de 7/9/70); a Fiscalização, conforme resta demonstrado dos autos, constatou que os valores registrados a título de receita decorrente da venda desses combustíveis era inferior ao resultante dos valores correspondentes aos combustíveis adquiridos no período, já deduzidas as quebras e estoques. Isso, por si só, autoriza presunção de omissão de receitas nos registros fiscais e contábeis, ressalvado à Empresa, ora Recorrente fazer prova da inexistência dessa presunção, o que não foi feito.

Também não tem razão a Recorrente, no que concerne ao valor da multa, eis que a que lhe foi imposta, em razão de sua omissão, é de 20% sobre o valor, corrigido monetariamente, da contribuição ao PIS não recolhida, nos termos do art. 1º, item III, do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Ainda de acordo com o art. 1º, item II, do apontado Decreto-Lei nº 2.052/83, o não recolhimento dentro dos prazos regulamentares, da contribuição em questão, importa na exigência de juros de mora de 1% ao mês.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

  
Lino de Azevedo Mesquita